



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Responsabilidade Subsidiária das Concessionárias de Veículos

Marcos Antonio Borges Pereira

Rio de Janeiro

2012

MARCOS ANTONIO BORGES PEREIRA

A Responsabilidade Subsidiária das Concessionárias de Veículos

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor (a) Orientador (a):

Maria de Fátima Alves São Pedro.

Rio de Janeiro

2012

A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS

Marcos Antonio Borges Pereira

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá.

Resumo: Diante da responsabilidade solidária prevista no código de defesa do consumidor, as concessionárias de veículos estão sendo condenadas judicialmente por fatos exclusivos dos fabricantes. Ocorre que diante dessa situação, os fabricantes continuam desrespeitando os direitos do consumidor em virtude de não estar respondendo pelas demandas judiciais juntamente com as concessionárias. Sendo assim, o presente trabalho tem como finalidade orientar aos consumidores para incluir os fabricantes no pólo passivo das demandas judiciais, para que possa ser apurada a conduta individual de cada fornecedor.

Palavras-chave: Veículo. Defeito. Responsabilidade civil. Fabricante. Concessionária.

Sumário: Introdução. 1. A prestação dos serviços pelas concessionárias de veículos. 2. A Responsabilidade Civil dos Fornecedores. 3. As excludentes de responsabilidade civil das concessionárias de veículos. 4. A aplicação da responsabilidade subsidiária das concessionárias de veículos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Diante dos avanços tecnológicos e dos inúmeros modelos de veículos produzidos no mundo, a sociedade consumerista busca cada vez mais adquirir veículos de maior qualidade e segurança.

A compra de um veículo é sempre uma atividade prazerosa, pois representa a realização de um sonho, a conquista de um objetivo e, portanto, muitas vezes o sonho pode virar um pesadelo em razão dos defeitos apresentados nos veículos e das eventuais falhas na prestação dos serviços pelos fornecedores.

Nesse sentido, o presente artigo busca apurar a real responsabilidade civil dos fabricantes e concessionários de veículos nos danos causados em face dos consumidores, decorrentes dos vícios ou fato dos produtos comercializados, bem como pelos serviços prestados.

Entretanto, em virtude do aumento das exigências dos consumidores na qualidade dos produtos e serviços fornecidos no mercado automobilístico e pelo fato do consumidor clamar pelos seus direitos, as concessionárias estão se preocupando em superar as expectativas e garantir a satisfação e fidelização dos clientes, na tentativa de evitar possíveis demandas judiciais.

Todavia, as concessionárias vêm ganhando força nas negociações com os fabricantes de veículos, na medida em que têm impulsionado a criação e melhoria dos serviços prestados por essas organizações, bem como a prevenção de litígios.

Sendo assim, o presente trabalho enfoca a temática das excludentes de responsabilidade civil dos concessionários diante de alguns problemas que surgem exclusivamente por atos do fabricante, dentre os quais, destacamos os atrasos na entrega do veículo novo, os defeitos apresentados nos veículos decorrentes do processo fabril e pela morosidade no fornecimento de peças de reposição, devendo ser aplicada, desta forma, a responsabilidade subsidiária do concessionário junto ao fabricante de veículos.

A discussão que se pretende estabelecer no presente artigo circunscreve-se à inversão na aplicação da responsabilidade civil prevista no código de defesa do consumidor,

que servirá como medida social para garantir a continuidade das atividades empresariais pelas concessionárias de veículos, na medida em que somente será responsável pelas suas próprias condutas, ou seja, pela eventual falha na prestação dos serviços ao consumidor, bem como para garantir a estabilidade dos empregos gerados pelas concessionárias e o melhor atendimento ao consumidor.

Cabe ressaltar que a aplicação da responsabilidade subsidiária não afastará a proteção ao consumidor, pelo contrário, garantirá o efetivo cumprimento dos seus direitos, uma vez que atingirá diretamente aquele que efetivamente violou.

Diante desse panorama, busca-se a aplicação da responsabilidade civil de forma contrária a norma especial, ou seja, na forma subsidiária, evitando, desta forma a condenação injusta dos concessionários de veículos, por ato e conduta por ele não praticada, estabelecendo a verdadeira ordem social e econômica.

Nesse sentido, os concessionários deverão buscar a excelência no atendimento e prestação dos serviços aos consumidores e os fabricantes terão todo o dever de cuidado em disponibilizar o melhor produto no mercado de consumo, além de manter e fornecer com brevidade as peças de reposição, o que de modo geral beneficiará todas as partes envolvidas na cadeia de consumo até o seu destinatário final.

1. A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS

O artigo 1º, da Lei nº6.729/79¹, dispõe que a distribuição dos veículos automotores, de via terrestre, será efetivada pela concessão comercial entre o produtor e o distribuidor.

¹ BRASIL. Lei n. 6.729, de 28 nov. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6729.htm>. Acesso em 29 mar. 2013.

Para tanto, o art. 2º, I e II, da referida legislação considerou sendo produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores, considerando distribuidor como sendo a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade.

Não obstante o art. 2º, §1º, letra “a” da mencionada lei, intitulou também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário.

Assim sendo, as concessionárias de veículos estão reguladas pela lei supramencionada, podendo comercializar os veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor ou distribuidor e ainda prestar assistência técnica a esses produtos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial.

As concessionárias de uma forma geral estão estruturadas da seguinte maneira: departamento de veículos novos, departamento de veículos usados, departamento de peças, onde são comercializadas as peças de reposição para clientes externos e para a oficina; e departamento de serviços, onde são realizados os serviços de revisão, manutenção, garantia, documentação, seguros, acessórios, e outros².

Em relação ao departamento de veículos novos e usados, a concessionária oferece os modelos dos veículos disponíveis no estoque, cuja entrega dependerá da forma de pagamento e dos eventuais acessórios adquiridos a serem instalados no veículo.

² CRISPIM, Sergio Feliciano. *Concessionárias de Veículos: Estratégia de agregação de valor por meio de serviços*. Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/semead/10semead/sistema/resultado/an_resumo.asp?cod_trabalho=175>. Acesso em 29 mar. 2013.

Entretanto, também existe a opção do consumidor adquirir determinado modelo de veículo que não está disponível na concessionária e sim no estoque do fabricante. Desta forma, é formalizado o pedido de compra junto à concessionária e posteriormente é enviado ao fabricante, que será o responsável pela emissão da nota fiscal em nome da concessionária e pelo envio do veículo até aquela que promoverá a venda do veículo ao consumidor, o que em regra aumenta a previsão de entrega do veículo ao consumidor.

Ademais, ainda existe a modalidade de venda direta, pela qual o consumidor formaliza junto a concessionária o pedido de compra do veículo diretamente do estoque do fabricante, sendo este o responsável pela emissão da nota fiscal em nome do consumidor e envio do veículo até a concessionária escolhida pelo consumidor para o recebimento do veículo. Frisa-se por oportuno mencionar que tal modalidade é uma forma de beneficiar os grandes compradores, oferecendo descontos especiais para empresas frotistas, locadoras de veículos e alguns órgãos conveniados, como por exemplo, os policiais civis e militares e funcionários da Petrobrás.

Em relação ao departamento de peças e serviços, as concessionárias disponibilizam os locais apropriados com ferramental e profissionais devidamente treinados para prestar o atendimento adequado, realizando os serviços de reparos nos veículos defeituosos e/ou sinistrados, bem como o fornecimento das peças necessárias a manutenção regular do veículo.

Cabe salientar que no atendimento dos veículos defeituosos, a concessionária realiza o diagnóstico e elabora o orçamento para reparo. Quando o veículo está dentro do prazo de garantia, a concessionária deverá cumprir com os procedimentos recomendados pelo fabricante e aguardar a autorização deste para reparo do veículo sem ônus ao consumidor.

No caso de veículos sinistrados, a concessionária recebe o veículo e elabora o orçamento necessário para reparo. Sendo assim, quando o veículo está segurado, a concessionária deve aguardar a vistoria do perito da seguradora e a posterior autorização dos serviços, que na maioria das vezes são autorizados de forma parcial pelas seguradoras, o que acarreta na morosidade do reparo pela concessionária.

Contudo, há de ressaltar que para o efetivo reparo dos veículos, a concessionária deve substituir as peças defeituosas ou danificadas. No entanto, a concessionária realiza o pedido das peças junto ao fabricante o qual deve fornecer tais peças em tempo razoável, para atendimento das demandas dos consumidores junto às concessionárias.

Assim sendo, verifica-se que as concessionárias dependem de terceiros para a efetiva prestação dos serviços, o que, por conseguinte interfere diretamente na qualidade e no cumprimento das obrigações assumidas perante os consumidores.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, prevê duas espécies de responsabilidade civil: a primeira, pelo fato do produto ou serviço, com regramento previsto nos artigos 12 a 17 e a segunda espécie decorrente do vício do produto ou serviço, com previsão legal nos artigos 18 a 25.

Segundo Antonio Herman Benjamin³, o fato do produto ou fato do serviço que significar dano causado por um produto ou por um serviço, ou seja, dano provocado por um produto ou um serviço.

³ BENJAMIN, Antonio Herman. *Manual de direito do consumidor*. 5. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 153.

Para Sergio Cavalieri Filho⁴, tanto o fato quanto o vício decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que no fato o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral e no vício o defeito é menos grave, inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento.

Sergio Cavalieri Filho ainda apresenta o seguinte exemplo:

Se *A*, dirigindo seu automóvel zero quilômetro, fica repentinamente sem freio, mas consegue parar sem maiores problemas, temos aí o *vício do produto*; mas se *A* não consegue parar, e acaba colidindo com outro veículo, sofrendo ferimentos físicos, além de danos nos dois automóveis, aí já será *fato do produto*.⁵

Não obstante, Leonardo Garcia de Medeiros⁶, esclarece que o CDC disciplina nos artigos 12 a 17, a responsabilidade por vícios de segurança em que a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado acidente de consumo.

Para Rizzatto Nunes⁷ a expressão acidente de consumo poderá confundir, porque haverá casos de defeito em que a palavra acidente não ficará muito adequada, justificando que a legislação consumerista utiliza a palavra fato do produto e do serviço, podendo, portanto, usar a palavra acidente de consumo para definir defeito.

Nesse sentido, a palavra defeito é conceituada por Rizzatto Nunes⁸ como tudo aquilo de que decorre do projeto, fabricação, construção, montagem e qualquer outra possibilidade ligada ao produto, quer antes, durante ou após o processo de fabricação, pode implicar a qualificação do defeito, que sempre gera dano.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007, p. 460.

⁵ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 460.

⁶ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2007, p. 54.

⁷ NUNES, L. A. R. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 272.

⁸ *Ibid.*, p. 274.

Antonio Herman Benjamin⁹, afirma que o elemento central para a construção do conceito de defeito é a carência de segurança. Ressalta que não é qualquer insegurança que transforma o produto ou serviço defeituoso, mas aquela que traz potencial danoso superior ao que legitimamente se espera, é que podem ser consideradas portadoras de vício de qualidade por insegurança ou defeito.

Segundo Zelmo Denari¹⁰, destaca que o art. 12, do CDC discrimina alguns fornecedores, responsabilizando somente o fabricante, o produtor, bem como o importador, excluindo, portanto, em primeira intenção, a figura do comerciante. Por fabricante entende-se não só aquele que fabrica e coloca no mercado de consumo produtos industrializados, como também o mero montador.

Entretanto, em conformidade com o art. 13, do CDC, a responsabilidade do comerciante é subsidiária isto é, secundária em relação àquela dos outros agentes econômicos, que é principal¹¹.

Corroborando com o entendimento, Leonardo de Medeiros Garcia¹² leciona que a responsabilidade do comerciante somente se justifica nas hipóteses dos incisos do art. 13 do CDC, pois, na maioria dos acidentes de consumo, os defeitos se dão quando da fabricação, produção ou construção, e não quando da simples comercialização.

Em relação a responsabilidade pelo fato do serviço prevista no art. 14 do CDC, Leonardo de Medeiros Garcia esclarece que semelhante ao art. 12, contém basicamente as mesmas características¹³. Sendo assim, para a averiguação da responsabilidade em razão da

⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. op. cit., p. 164/165.

¹⁰ DENARI, Zelmo. *Código de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol I, p. 196/197.

¹¹ Ibid., p. 174.

¹² GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2007. p.63.

¹³ Ibid., p. 67.

prestação de serviços defeituosos é preciso demonstrar o defeito do serviço, o dano e a relação de causalidade entre o defeito e o dano (nexo causal).

Entretanto, Antonio Herman Benjamin¹⁴, esclarece que as diversas regras contidas no art. 14 do CDC, adaptam ao tratamento da responsabilidade civil pelos agentes de consumo aos vícios de qualidade por insegurança dos serviços. Contudo, ao contrário do que sucede o art. 12, no art. 14, não fragmenta a responsabilidade do comerciante. Fala-se apenas em fornecedor, gênero que inclui todos os partícipes da cadeia de produção e distribuição.

Diferentemente da responsabilidade pelo fato do produto, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante¹⁵, no caso de vício do produto previsto no art. 18, do CDC.

Antonio Herman Benjamin¹⁶, leciona que enquanto na responsabilidade pelo fato a preocupação maior é com a segurança dos produtos e serviços, na responsabilidade pelo vício o foco principal é a sua adequação real as finalidades próprias do produto.

Com o mesmo objetivo da disciplina aos vícios do produto, Antonio Herman Benjamin sustenta que o CDC inovou ao disciplinar no art. 20 os vícios dos serviços, cuja preocupação básica é que os serviços oferecidos no mercado de consumo atendam a um grau de qualidade e funcionalidade para atender os fins que razoavelmente se esperam dos serviços.

Entretanto, ao contrário do que estabelece o caput do art. 18, o art. 20 do CDC não é explícito quanto a solidariedade dos fornecedores em relação aos serviços. Todavia, Sergio Cavaliere Filho¹⁷, esclarece que o termo fornecedor, de acordo com o art. 3º do mesmo Código, é o gênero daqueles que desenvolvem atividade no mercado de consumo. Assim, toda

¹⁴ BENJAMIN, Antonio Herman, op. cit., p. 179.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 482.

¹⁶ BENJAMIN, Antonio Herman, op. cit., p. 186.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 485.

vez que o CDC refere-se a fornecedor está envolvendo todos aqueles que participaram da prestação do serviço.

Além das espécies de responsabilidades acima mencionadas, é importante ressaltar a responsabilidade descrita no art. 10 do CDC, cujo dispositivo proíbe a colocação, no mercado de consumo, de produto ou serviço que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade¹⁸.

Ademais, o § 1º do art. 10, regula que após a colocação do produto ou serviço no mercado de consumo, o fornecedor toma conhecimento do real nível de nocividade ou periculosidade, em decorrência de fato que desconhecia à época do fornecimento, deverá alertar os consumidores, através de anúncios publicitários, além de comunicar o fato, imediatamente, às autoridades competentes.

A obrigação legislativa acima exposta é conhecida como prática do *recall*, a qual foi adotada pelos fabricantes e montadores de veículos, quando detectam alguma irregularidade comprometedora da segurança ou do desempenho de veículos comercializados, importando no reconhecimento da responsabilidade pós-contratual desses fornecedores.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, *recall* é o procedimento pelo qual o fornecedor informa ao público consumidor os defeitos detectados nos produtos ou serviços após terem sido colocados no mercado de consumo. Seu objetivo é proteger e preservar a vida, a saúde, a integridade e a segurança do consumidor, bem como evitar ou minimizar quaisquer espécies de prejuízos, quer de ordem material ou moral¹⁹.

Conforme previsto no art. 21, do CDC, o fornecedor é obrigado a empregar componentes de reposição originais adequados e novos, na reparação de qualquer produto.

¹⁸ DENARI, op. cit., p. 186.

¹⁹ Disponível em: < <http://genjuridico.com/2012/11/27/>>. Acesso em 02 abr. 2013.

Não obstante, em conformidade com o art. 32 do CDC, o fabricante e o importador, tem o dever de fornecer e assegurar peças de reposição enquanto durarem a produção ou importação do produto, e mesmo depois, por um período razoável.

3. AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS

Diante da responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço, o art. 12, §3º, I, II e III, do CDC, exclui a responsabilidade do fabricante quando este provar que não colocou o produto no mercado ou que embora tenha colocado, o defeito inexiste e quando a culpa for do consumidor ou de terceiro.

Todavia, o art. 13, I, II e III do citado diploma legal, atribui a responsabilidade pelo fato do serviço ou do produto ao comerciante, quando o fabricante não puder ser identificado ou quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu Fabricante. Logo, em se tratando de veículos, é público e notório que o consumidor possui pleno conhecimento do fabricante do veículo, onde na maioria das vezes o consumidor denomina o veículo pelo fabricante e não pelo modelo.

Por conseguinte, o art. 14, §3º do CDC, exclui a responsabilidade do fornecedor de serviço, quando este provar que tendo prestado o serviço o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Salienta-se que o parágrafo segundo do mencionado artigo, determina que o serviço não será considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

Cabe ressaltar que o CDC concedeu um prazo de 30 dias para que o fornecedor promova o reparo dos serviços ou do produto, conforme previsto no art. 18, §1º do CDC. Sendo assim, via de regra, a concessionária de veículo possui o prazo de 30 dias para reparar

o defeito apresentado no veículo. Vale salientar que o prazo foi previsto apenas para reparo por vício e não por sinistro no veículo, o que por óbvio demanda tempo superior em razão da complexidade do sinistro ocorrido.

Assim sendo, de acordo com o §2º, do citado artigo, o legislador facultou ao consumidor e o fornecedor reduzir ou ampliar o mencionado prazo, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias.

Nesse sentido, quando a concessionária recebe um veículo defeituoso ou sinistrado, a assistência técnica realiza o diagnóstico e elabora o orçamento para reparos. No entanto, deve ser considerado o tempo de aprovação do orçamento para contagem do prazo de reparo, pois a concessionária somente pode iniciar os reparos após a devida autorização do responsável pelo pagamento seja ele o proprietário ou o segurador.

Ademais, para responsabilizar a concessionária por eventual demora no reparo do veículo, deve ser considerado também o tempo despendido entre a realização do pedido de peças pela concessionária e o fornecimento pelo fabricante, pois a concessionária não pode ser responsabilizada pela morosidade no fornecimento de peças, aliás, a obrigação legal de manter o fornecimento de peças é exclusivamente do fabricante.

No tocante a obrigação imposta no art. 32 do CDC, interessante notar que o artigo não fala em fornecedor e sim em fabricante e importador, limitando a aplicação da norma a determinadas pessoas. Assim, por exemplo, estão excluídas da responsabilidade imputada no artigo as concessionárias de veículos, já que somente são responsáveis por venderem os automóveis e não fabricá-los. Por sua vez, a montadora está inserida no dispositivo, segundo Leonardo Garcia de Medeiros.²⁰

²⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2007. p.125.

Para ilustrar, segue a ementa²¹ abaixo:

A não manutenção em estoque, pelo fabricante de automóveis nacionais, de peças de reposição, ainda que tenham de ser importadas, viola a regra do art. 32 do CDC, gerando ao consumidor o direito à indenização pelo período em que ficou impossibilitado de usar o seu veículo, nos termos do art. 84, §1º, da Lei n. 8.078/90.

De acordo com Antonio Herman Benjamin²², o dever de assistência com peças e componentes obriga apenas o fabricante e o importador, não se aplicando ao mero distribuidor. Já o dever de assistência técnica, como mera prestação de serviços, é devido não apenas pelo fabricante e importador, mas também pelo próprio distribuidor, uma vez que inerente à sua atividade no mercado.

4. A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS

Segundo levantamento do Departamento Nacional de Trânsito, o número de automóveis no Brasil mais que dobrou nos últimos dez anos²³, motivo pelo qual vem aumentando os números de demandas judiciais movidos pelos consumidores em face dos concessionários e fabricantes de veículos, por defeito do produto ou pela falha na prestação dos serviços.

No entanto, as concessionárias de veículos vêm sendo responsabilizada solidariamente pelo descumprimento do prazo de entrega dos veículos vendidos aos consumidores por fato exclusivo do fabricante.

²¹ Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home> (TJRJ, Ap. 8.656, 4ª Câ. Civ, J. 17/3/1998 – RT 754/399).

²² BENJAMIN, Antonio Herman. op. cit., p. 67.

²³ MOREIRA, Ardilhes. Disponível em: < <http://g1.globo.com/carros/noticia/2011/02/frota-de-veiculos-cresce-119-em-dez-anos-no-brasil-aponta-denatran.html>>. Acesso em: 29 mar. 2013.

Contudo, verifica-se que quando o consumidor deseja adquirir um modelo de veículo que não está disponível no estoque da concessionária, esta formaliza o pedido junto ao fabricante e por algum motivo o veículo não é recebido pela concessionária dentro do prazo previsto para a entrega ao consumidor.

Nota-se que a concessionária realizou todos os procedimentos necessários para atender a demanda do consumidor, porém este utilizando o simples argumento de que a responsabilidade do fornecedor na relação de consumo é solidária, pleiteia judicialmente pela condenação da concessionária pelo atraso na entrega do veículo.

Verifica-se que se os consumidores ajuizarem nestes casos a demanda tão somente em face dos fabricantes, o atendimento ao consumidor será mais respeitado, pois a violação dos direitos dos consumidores atingirá diretamente o verdadeiro responsável.

Nesse sentido, o departamento de pós venda das concessionárias também vêm respondendo solidariamente com o Fabricante pela demora no fornecimento de peças de reposição. Ora, a concessionária recebe o veículo do consumidor para reparos, realiza o diagnóstico e solicita a peça necessária para substituição junto ao Fabricante, o qual tem a obrigação legal pelo fornecimento de peças, conforme previsto no art. 32, do CDC.

Contudo, os fabricantes não estão mantendo as peças em estoque, razão pela qual ocorre a demora no fornecimento de peças às concessionárias. Desta forma, o consumidor no exercício do seu direito promove uma ação judicial em face da concessionária em razão de ter ultrapassado o prazo legal para reparo do veículo.

Assim sendo, em regra a concessionária é condenada por um fato que não contribuiu, o que não resolve a situação, uma vez que o verdadeiro causador do problema não é punido e ainda continua praticando a mesma conduta com os demais concessionários e

consumidores, ou seja, o Fabricante continua sem peças no estoque para o fornecimento imediato a demanda dos consumidores.

Alguns exemplos são necessários para melhor compreensão da aplicação da responsabilidade civil. Sendo assim, destacam-se: a) quando o freio do veículo falhar e por essa razão ocorrer um sinistro, logo a pretensão do consumidor deverá ser tão somente em face do Fabricante do veículo, pois se trata de fato do produto; b) quando o veículo apresentar algum defeito e o reparo realizado pela concessionária não ficar a contento, a pretensão do consumidor será tão somente em face da concessionária.

No tocante ao fornecimento de peças de reposição, as concessionárias também não devem responder pela ausência de peças para reparo ou pela demora na chegada das peças, uma vez que caberá ao fabricante manter as peças em estoque, bem como fornecer as peças em tempo razoável, para que o veículo seja reparado dentro do prazo legal.

Logo, diante das fundamentações salientadas, verifica-se que as concessionárias de veículos respondem pelo vício dos serviços executados, bem como pelo vício apresentado nos veículos por ela comercializados. Ora, se o veículo apresentou um defeito de fabricação, não se torna justo responsabilizar solidariamente a concessionária por esse motivo, uma vez que o fabricante do veículo pode ser facilmente identificado para responder exclusivamente a ação judicial.

Há de ressaltar ainda o impedimento legal da modalidade de intervenção de terceiro, previsto no art. 88 do CDC, onde é vedada a denunciação da lide nas relações de consumo, razão pela qual a concessionária não pode denunciar a lide ao fabricante, tendo que responder pela conduta daquela.

Cabe destacar que o mencionado dispositivo legal prevê o direito de regresso, raramente a concessionária ajuizará alguma demanda em face do fabricante, por força do contrato de concessão.

Nota-se que o ajuizamento das ações diretamente em face dos fabricantes não traz qualquer prejuízo ao consumidor, pelo contrário, a tendência será beneficiar os consumidores, na medida em que os Fabricantes terão mais respeito com as normas consumeristas, fornecendo produtos de maiores qualidades e durabilidade, cumprindo prazos no fornecimento de peças para reposição, dentre outros, em virtude de suportar unicamente as condenações judiciais sem participação das concessionárias.

CONCLUSÃO

Diante da aplicação da responsabilidade solidária prevista no CDC, verifica-se que as concessionárias de veículos estão sendo responsabilizadas judicialmente e injustamente por fatos exclusivos dos fabricantes de veículos e de terceiros (seguradoras).

Por outro lado, o direito de regresso contido no mesmo diploma legal, torna-se inviável de ser pleiteado pelas concessionárias, pois afetará diretamente a relação comercial existente com os fabricantes e com as seguradoras, podendo acarretar eventual rescisão do contrato de concessão e de parceria.

Sendo assim, constata-se que nem sempre a aplicação da Legislação faz justiça, na medida em que a concessionária apenas comercializa e não fabrica os veículos que eventualmente apresentam defeitos.

Desta forma, quando o consumidor se sentir lesado em virtude da apresentação de defeito no veículo e por essa razão desejar ingressar em juízo, a demanda sempre deverá ser

ajuizada em face do fabricante, para que este seja compelido a reparar o produto através das concessionárias autorizadas e eventualmente alterar projetos ou a montagens de determinados veículos, privando pela maior e melhor qualidade e durabilidade dos veículos e conseqüentemente pela segurança dos consumidores.

Frisa-se que desta forma, o fabricante sofrerá diretamente o prejuízo em razão do dano causado ao consumidor, o que levará a respeitar as normas consumeristas, uma vez que disponibilizará no mercado produtos com maiores qualidades.

No tocante ao fornecimento de peças, é claro e evidente que o estoque deve ser mantido pelo Fabricante e não pelas concessionárias. O fabricante deve dispor e fornecer as peças pedidas pelas concessionárias em tempo razoável, para que os veículos sejam reparados a contento e com brevidade.

Frisa-se que ao contrário do que muitos consumidores pensam, as concessionárias possui interesse no reparo em curto prazo para poder receber pelos produtos e serviços vendidos, sejam em garantia ou particular.

Sendo assim, diante dos dispositivos legais supramencionados e correlacionando com o tema do presente artigo, conclui-se que os fabricantes devem sempre ser incluídos no pólo passivo das eventuais demandas judiciais movidas em razão dos problemas apresentados nos veículos, desde a fase pré-contratual até a fase do pós-contratual, ou seja, desde a oferta publicitária, chegada, reparo e entrega do veículo, recaindo, desta forma, a responsabilidade subsidiária das concessionárias de veículos.

Outrossim, nos casos de ajuizamento em face do concessionário e do fabricante, devem ser observados individualmente a conduta de cada fornecedor, para que possa ser atribuída a responsabilidade de acordo com sua contribuição no evento danoso.

Desta forma, conclui-se que o consumidor não deve apresentar sua demanda judicial somente em face da concessionária e sim também em face do fabricante, para que a conduta de cada fornecedor seja apurada na medida de sua contribuição, buscando, desta forma, que os direitos dos consumidores sejam respeitados, uma vez que o Fornecedor se comprometerá em prestar um atendimento de qualidade, no intuito de evitar o recebimento de demandas judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.729, de 28 nov. 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6729.htm>.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Manual de direito do consumidor*. 5. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAVALIERI Filho, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

DENARI, Zelmo. *Código de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. vol I. 10. ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2007.

MOREIRA, Ardilhes. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2011/02/frota-de-veiculos-cresce-119-em-dez-anos-no-brasil-aponta-denatran.html>>. Acesso em 20/07/2013.

NUNES, L. A. R. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei n. 6.729, de 28 nov. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6729.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/semead/10semead/sistema/resultado/an_resumo.asp?cod_trabalho=175>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Disponível em: <<http://genjuridico.com/2012/11/27/>>. Acesso em: 10 abr. 2013.